

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE
JACUTINGA - MG

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 498/2021

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar
- Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-
mail: renato.lopes@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito
in fine, vem, respeitosamente, termos da **item 21.1 do edital**, IMPUGNAR o Instrumento
Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifo nosso)

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação (**não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão**), conforme quadro ilustrativo abaixo:

Quarta	Quinta	Sexta	Final de Semana	Segunda	Terça
18/08/21	19/08/21	20/08/21	21/08 e 22/08/21	23/08/21	24/08/21
	3º dia útil				
	Término da contagem. <u>Inclui-se este dia</u>	2º dia útil		1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação (**não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão**), conforme quadro ilustrativo abaixo:

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina o §1º do referido artigo 24:**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia **24/08/2021 as 10:00 horas**, a abertura do **Pregão Eletrônico nº 85/2021**, para o seguinte objeto:

“Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento e administração via sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético ou login com senha/rede, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo o território nacional, para atender as Secretarias Municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Em detida análise ao edital contatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual

macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

IV- DO OBJETO LICITADO

Em detida análise do edital, constatou-se vício que pode levar a erro às empresas interessadas em participar do processo licitatório.

Ocorre que o objeto constantes nos anexos do referido edital, dirige a licitação para contratação de empresa especializada em Gestão de Frota, ou seja, manutenção e abastecimento por meio de cartão magnético. Entretanto, as cláusulas constantes do edital estão direcionadas apenas para o serviço de abastecimento.

Neste sentido, o edital se revela de forma contraditória e ambígua, visto que dificulta a sua interpretação, não sendo possível saber os reais objetivos da Administração.

Outro vício encontrado no edital, refere-se a menção dos serviço de manutenção de frota, sem ao menos, haver especificação de quais serviços serão utilizados pelo Órgão, bem como o valor estimado da futura contratação. Vejamos:

ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA

OBJETO

*Contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota de veículos para o município de Jacutinga/MG, visando o abastecimento dos mesmos em uma ampla rede credenciada de postos de combustível **e também manutenção preventiva e corretiva** incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retifica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleo para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, serviços de guincho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias,*

produtos e acessórios de reposição genuínos implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético com chip, além de implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados. Código ComprasNet: 19208

ANEXO IV - PLANILHA DE ESTIMATIVA DE CUSTO

DESCRIÇÃO DO OBJETO

*Contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota de veículos para o município de Jacutinga/MG, visando o abastecimento dos mesmos em uma ampla rede credenciada de postos de combustível **e também manutenção preventiva e corretiva** incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleo paramotor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, serviços de guincho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético com chip, além de implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados. Código ComprasNet: 19208*

Vale ressaltar que, ao contratar empresa para gerenciar a manutenção de frota, é necessário que a administração especifique os serviços que serão utilizados, como por exemplo, revisão dos componentes de freio, troca de óleo do motor, manutenção da embreagem, entre outros.

Esta especificação é necessária para que a futura contratada não tenha surpresas no momento da contratação, além do mais, as leis regentes do processo licitatório estabelecem que o objeto contratado precisa ser claro e objetivo.

No mesmo sentido, além das especificações, é essencial que o objeto licitado tenha valor estimado, para que as empresas licitantes possam formular suas propostas e oferecer o melhor preço para a Administração.

Como já dito, a confusão que se extraí do referido edital, dificulta a sua interpretação, restringe a competitividade e afasta empresas em potencial, que podem oferecer contrato mais vantajoso para a Administração.

Sobre a restrição da competitividade, assim estabelece a lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sendo assim, resta claro que o objeto licitado precisa ser ajustado, visto que, do modo em que se encontra é impossível saber os reais objetivos da Administração, quais sejam, contratação de empresa gerenciadora de abastecimento, apenas, ou empresa especializada em gestão de frota, (abastecimento e manutenção).

Se o objetivo da contratação refere-se a gestão de frota, que sejam especificados os serviços de manutenção que serão utilizados, bem como o valor estimado da futura contratação.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Adequar o objeto licitado, para que fique claro os serviços que serão contratados, quais sejam, gerenciamento de frota (apenas abastecimento), ou gestão de frota (abastecimento e manutenção). Se a contratação se tratar de gestão de frota, que sejam especificados os serviços que serão utilizados pela Administração, bem como o valor estimado da referida contratação.

- i. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 19 de agosto de 2021.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Renato Lopes – OAB/SP 406.595-B